

106-ALL

PREFEITURA MUNICIPAL



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 2.487, de
16 de SETEMBRO de 1992

Estabelece normas de caráter administrativo, a serem observadas pelo Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre adoção de normas administrativas a serem seguidas pelo Poder Executivo, no que tange aos Servidores da Administração Direta e SAAEG..

DAS FÉRIAS

Artigo 2º - A Prefeitura e o SAAEG comunicarão aos seus Servidores, com trinta (30) dias de antecedência, a data do início de gozo de férias.

§ 1º - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá recair em dia que anteceda ou coincida com a folga (descanso semanal), feriado ou dias já compensados.

§ 2º - A Prefeitura e o SAAEG, de comum acordo com os seus Servidores, poderão conceder férias individuais em dois (2) períodos, em casos excepcionais, nos termos da Lei.

§ 3º - Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias.

DA ESCALA DE REVEZAMENTO

Artigo 3º - Os Servidores Municipais e os Autárquicos que prestarem serviços em escala de revezamento, que exijam o trabalho aos domingos, terão a cada três (3) semanas trabalhadas, pelo menos, um descanso aos domingos.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Artigo 4º - Será grantido ao Servidor Municipal ou Autárquico Substi



LEI Nº 2.487, de
16 de SETEMBRO de 1992

- fls.2 -

Artigo 4º - ...

Substituto, o mesmo salário recebido pelo Servidor substituído, sem prejuízo das demais vantagens do cargo ou função, independente da natureza do vínculo e enquanto durar a mesma.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 5º - No dia de pagamento de salário, ou seja, o último dia útil do mês, a jornada de trabalho encerrar-se-á às 12:00 horas, sendo assegurado, ainda, para aqueles que continuarem trabalhando, tempo hábil para o recebimento, excluindo-se para esta finalidade, o horário de almoço.

VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Artigo 6º - Será garantida a estabilidade no emprego, aos Servidores Municipais e Autárquicos que se acham dois (2) anos de sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Nos casos de dispensa por justa causa, se torna exceção, após a devida apuração e ampla defesa para o Servidor.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Artigo 7º - Será assegurado aos Servidores Municipais e Autárquicos as seguintes estabilidades provisórias:

- a) a Servidora gestante, por sessenta (60) dias além do estabelecido em Lei;
- b) A Servidora gestante, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, por sessenta (60) dias;



LEI Nº 2.487, de
16 de SETEMBRO de 1992


- fls.3 -

Artigo 7º - ...

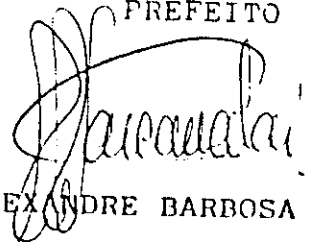
- c) por trinta (30) dias antes da concessão da licença-paternidade e por sessenta (60) dias após a concessão da licença referida, desde que comprovada por atestado médico e a devida certidão.
- d) ao Servidor afastado por motivo de saúde, por sessenta (60) dias após seu retorno ao trabalho.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezesseis dias do mês de Setembro de 1992.-


= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =

PREFEITO


= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXIV.